



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 2.168, de 06/01/2009, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 73.506.101,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 18.376.525,25, equivalentes a 25% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 5.041.336,34, representando 8,33% da despesa total;
4. aplicação em MDE de 25,32% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
5. aplicação de 77,67% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, atendendo ao percentual mínimo exigido legalmente;
6. gastos totais com pessoal correspondendo a 54,53% da RCL;
7. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 52,02% da RCL;
8. o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a 7,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. não envio do RREO relativo ao 1º bimestre e do RGF do 1º quadrimestre;
10. créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legal, no valor de R\$ 59.638,56;
11. créditos adicionais especiais abertos sem autorização legal, no valor de R\$ 130.152,00, sendo utilizados R\$ 104.121,20;
12. Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 1,56% da receita orçamentária arrecadada;
13. falta de detalhamento do Ativo Realizável – Diversos Responsáveis, no montante de R\$ 3.638.554,21;
14. ausência de inventário de bens móveis e imóveis;
15. ausência de registro, no demonstrativo da dívida fundada, do saldo devedor relacionado à concessionária do serviço público de energia (ENERGISA) no montante de R\$9.233.804,97;
16. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 320.384,91, representando 0,53% da despesa orçamentária total e 2,66% da despesa licitável total;
17. pagamento em excesso de subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito;
18. aplicação de apenas 14,39% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde;
19. não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS;
20. despesas com pagamento de encargos (juros e multas) por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no total de R\$ 143.855,10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/10

21. informações obrigatórias sobre os contribuintes da previdência social geral enviadas em atraso por meio das GFIP;
22. despesas com pagamento de supostos serviços de locação de veículos para limpeza pública, no montante de R\$ 24.935,48, tendo como credoras empresas distintas, cujas notas fiscais utilizadas para comprová-las têm indícios fortes de inidoneidade por apresentarem grafia de um único emitente;
23. saldos de contas bancárias da Prefeitura Municipal de Sousa, com posição em 31/12/2009, sem comprovação, apresentando diferenças no total de R\$ 390.234,30;
24. despesas irregulares com diárias, no total de R\$ 1.191,70;
25. pagamento ilegal de gratificação a servidor municipal.

Notificado, o interessado enviou documentos, constando defesa, protocolizados sob o nº 06548/11 e anexados digitalmente aos autos.

Ao examinar os documentos o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades relativas à falta de detalhamento do Ativo Realizável, pagamento em excesso aos agentes políticos e pagamento ilegal de gratificação. Com relação à ausência de comprovação de saldos bancários o valor passou para R\$ 376.617,16. Manteve o órgão técnico o entendimento inicial no que se refere às demais irregularidades.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opinou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, declaração de atendimento parcial à LRF, julgamento regular com ressalvas das despesas sem licitação, sem imputação de débitos, julgamento irregular de outras despesas com imputação de débito, aplicação de multas, recomendações e comunicação à Receita Federal sobre o não recolhimento de obrigações previdenciárias.

Em complemento de instrução por solicitação do relator, a Auditoria concluiu que os saldos não comprovados passaram ao valor de R\$ 14.244,84.

Esta seria a única irregularidade a remanescer, relevadas, excepcionalmente, as demais. Contudo, não se evidenciando, na hipótese, a ocorrência de dolo ou má-fé, ou seja, o propósito deliberado de dano ao erário, não pareceu ao Relator ser a mencionada falha capaz de levar à emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou mesmo à imputação de débito. Por outro lado, não podendo o erário ficar desprotegido ou falto dessa quantia, com evidente prejuízo e existindo disposição legal que manda ao Tribunal, quando da evidência de irregularidades e inexistência de dolo ou má-fé, assinar prazo para que o responsável proceda ao saneamento da gestão, tomando as providências que a Corte apontar, propôs o Relator e o Tribunal acatou a notificação do responsável para, no prazo de cinco dias, recolher aos cofres municipais o valor de R\$ 14.244,84, fazendo disso a devida comprovação perante o Tribunal, sob pena de lhe ser imputado o mencionado valor.

Foi juntada aos autos a comprovação do recolhimento da importância apontada ao erário do Município, cumprindo o interessado a determinação desta Corte, o que deverá ser objeto de verificação pela Auditoria quando da análise das contas do corrente exercício, no momento oportuno.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/10

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): Da análise dos autos se evidenciou foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 59.638,56, os quais, apesar de haver cobertura suficiente de recursos, não obtiveram autorização legislativa, vez que a Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos no total de R\$ 18.376.525,25 e a Lei 2.212/2009 autorizou abertura de R\$ 7.350.610,10, perfazendo um total de R\$ 25.727.135,35, sendo abertos R\$ 25.786.773,91, correspondendo a 0,23% acima do permitido legalmente. No tocante aos créditos especiais, houve a autorização, mesmo que tenha sido após a abertura através de decreto. Ou seja, o Poder legislativo referendou o ato do Chefe do Poder Executivo, aprovando a Lei autorizativa mesmo depois da edição do decreto de abertura.

O *déficit* orçamentário verificado não foi capaz de comprometer o equilíbrio das finanças, vez que, no início do exercício financeiro, havia saldo suficiente para cobrir os gastos realizados.

Deve o gestor tomar medidas junto à contabilidade da Prefeitura, visando a agilizar o inventário de bens móveis e imóveis e a inscrição, no Demonstrativo da Dívida Fundada, do saldo devedor junto à concessionária de energia, demonstrando, assim, maior transparência da situação patrimonial do Município.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 29.537,07 se referem ao pagamento de honorários advocatícios, cabendo inexigibilidade. Outras despesas no montante de R\$ 36.846,86 tratam de contas de serviços de telefonia móvel, não havendo notícia de que a contratação se deu no exercício sob análise. Além destes valores podem ser dispensadas de licitação, despesas no valor total de R\$ 29.709,77 por se tratarem de pequenas aquisições ocorridas durante todo o exercício e que não caracterizaram fracionamento visando à fuga do processo licitatório. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 224.291,21. (0,37% da despesa total)

Devem ser incluídos como gastos com ações e serviços públicos de saúde as despesas no montante de R\$ 98.333,40, consideradas pela auditoria como de exercícios anteriores, mas que tratam basicamente de licenciamento de veículos com atraso e pagamento de contas de concessionárias de serviços públicos que apesar de se referirem aos últimos meses do exercício de 2008 tiveram o processamento e pagamento no exercício de 2009. Saliente-se que estas despesas não fizeram parte do cálculo do percentual em 2008. Consultando o SAGRES verifica-se que despesas no montante de R\$ 45.559,37 relativas ao pagamento de obrigações patronais foram pagas através da conta Caixa, porém, financiadas com recursos de impostos mais transferências. Já as despesas pagas através da conta corrente 58.055-4, foram excluídas do cálculo pela auditoria, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que foram financiadas por recursos de impostos ou transferências. Portanto, após as referidas inclusões os gastos em ações e serviços públicos de saúde alcançaram R\$ 3.899.220,58, correspondendo a 14,93% das receitas de impostos e transferências que somaram R\$ 26.104.082,51, faltando R\$ 16.391,79 para atingir o valor mínimo.

O município recolheu obrigações previdenciárias no valor de R\$ 2.488.233,85, quando deveria ter recolhido 2.936.200,97. Ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 447.967,12, tendo sido feito o Lançamento do Débito Confessado pela RFB com vistas ao parcelamento do débito que inclui o exercício sob análise. O valor da multa por atraso no recolhimento de obrigações não deve ser imputado ao Prefeito, cabendo recomendações com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/10

vistas a um melhor planejamento na execução do orçamento e no envio das GFIP, evitando assim atrasos nos recolhimentos das obrigações previdenciárias.

O preenchimento de históricos de notas fiscais de empresas distintas com caligrafia semelhante não pode servir de motivo para se considerar as despesas irregulares ou ilegais. O órgão técnico, no caso, não questionou a realização dos serviços ou a idoneidade das firmas. Por outro lado, foram encaminhados, juntamente com a defesa, documentos que atestam a existência das empresas na época da contratação por parte da prefeitura.

O defendente não conseguiu comprovar parte dos saldos de algumas contas correntes através de documentos hábeis no valor total de R\$ 14.244,84. Destes, o interessado afirma que R\$ 1.767,86 se referem a um débito efetuado na conta 0003-9 da CEF e que não foi devidamente registrado. Todavia, não foi enviada nenhuma cópia de extrato comprovando tal débito. Também não foi comprovada a totalidade dos bloqueios judiciais ocorridos na conta corrente 4384-2 do Banco do Brasil nem o estorno ocorrido na conta corrente 10.885-2 do Banco do Brasil restando R\$ 2.400,00 em uma conta e R\$ 8.417,44 em outra. O interessado enviou um recibo de transferência entre contas da própria Prefeitura no valor de R\$ 974,20, realizado em 25 de abril de 2011. Tal operação não tem o poder de elidir a irregularidade, pois, não foi comprovado nenhum registro contábil que justifique a movimentação que foi feita, vale repetir, entre contas da própria Prefeitura. Por fim, não foi encaminhado o extrato relativo a conta 14.143-7 no valor de R\$ 685,34.

Como se viu do relatório, esta irregularidade, referente não comprovação de parte dos saldos de algumas contas correntes, no valor total de R\$ 14.244,84, seria a única a remanescer, relevadas, excepcionalmente, as demais. Contudo, não parecendo ao Relator ser a mencionada falha capaz de levar à emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou mesmo à imputação de débito, propôs, como foi narrado, fosse o responsável notificado para recolher aquela quantia, o que foi feito, conforme comprovação apresentada ao Tribunal, sanando, desse modo, a situação.

Caberá à Auditoria proceder a verificação para certificar o efetivo recolhimento daquela quantia.

Ex positis, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) **DECLARE** o atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Sousa, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais e aplicações em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não licitadas, muito embora o Tribunal tenha acatado o percentual aplicado naquele segmento como equivalente ao mínimo constitucionalmente exigido, haja vista o ínfimo percentual faltante;
- 2) **RECOMENDE ao gestor**, no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere a um maior cuidado nos registros das movimentações financeiras, fazendo adequadamente o correspondente registro contábil, evitando assim as divergências entre os saldos contábeis e os constantes nos extratos bancários;
- 3) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/10

- 4) **DETERMINE** à Auditoria desta Corte que quando da análise das contas da Prefeitura Municipal de Sousa, referente ao corrente exercício, verifique a autenticidade do recolhimento acima aludido da importância de R\$ 14.244,84 (quatorze mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Prefeitura Municipal de Sousa. Prestação de Contas do exercício de 2009. Responsabilidade do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira. Não saneamento de todas as falhas inicialmente apontadas, agora relevadas. Saldos não comprovados. Assinação de prazo ao responsável para recolhimento ao erário municipal, dos valores relativos a estes. Comprovação de que o recolhimento exigido foi realizado. Determinação à Auditoria desta Corte para verificação do efetivo cumprimento dessa exigência. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

PARECER PPL – TC – 00235 /11

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **05650/10** referente à Prestação de Contas do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeita do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim fez, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 59.638,56, os quais, apesar de haver cobertura suficiente de recursos, não obtiveram autorização legislativa, vez que a Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos no total de R\$ 18.376.525,25 e a Lei 2.212/2009 autorizou abertura de R\$ 7.350.610,10, perfazendo um total de R\$ 25.727.135,35, sendo abertos R\$ 25.786.773,91, correspondendo a 0,23% acima do permitido legalmente, situação relevável. No tocante aos créditos especiais, houve a autorização, mesmo que tenha sido após a abertura através de decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/10

Ou seja, o Poder legislativo referendou o ato do Chefe do Poder Executivo, aprovando a Lei autorizativa mesmo depois da edição do decreto de abertura.

O *déficit* orçamentário verificado não foi capaz de comprometer o equilíbrio das finanças, vez que, no início do exercício financeiro, havia saldo suficiente para cobrir os gastos realizados.

Deve o gestor tomar medidas junto à contabilidade da Prefeitura, visando a agilizar o inventário de bens móveis e imóveis e a inscrição, no Demonstrativo da Dívida Fundada, do saldo devedor junto à concessionária de energia, demonstrando, assim, maior transparência da situação patrimonial do Município.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 29.537,07 se referem ao pagamento de honorários advocatícios, cabendo inexigibilidade. Outras despesas no montante de R\$ 36.846,86 tratam de contas de serviços de telefonia móvel, não havendo notícia de que a contratação se deu no exercício sob análise. Além destes valores podem ser dispensadas de licitação, despesas no valor total de R\$ 29.709,77 por se tratarem de pequenas aquisições ocorridas durante todo o exercício e que não caracterizaram fracionamento visando à fuga do processo licitatório. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 224.291,21. (0,37% da despesa total)

Devem ser incluídos como gastos com ações e serviços públicos de saúde as despesas no montante de R\$ 98.333,40, consideradas pela auditoria como de exercícios anteriores, mas que tratam basicamente de licenciamento de veículos com atraso e pagamento de contas de concessionárias de serviços públicos que apesar de se referirem aos últimos meses do exercício de 2008 tiveram o processamento e pagamento no exercício de 2009. Saliente-se que estas despesas não fizeram parte do cálculo do percentual em 2008. Consultando o SAGRES verifica-se que despesas no montante de R\$ 45.559,37 relativas ao pagamento de obrigações patronais foram pagas através da conta Caixa, porém, financiadas com recursos de impostos mais transferências. Já as despesas pagas através da conta corrente 58.055-4, foram excluídas do cálculo pela auditoria, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que foram financiadas por recursos de impostos ou transferências. Portanto, após as referidas inclusões os gastos em ações e serviços públicos de saúde alcançaram R\$ 3.899.220,58, correspondendo a 14,93% das receitas de impostos e transferências que somaram R\$ 26.104.082,51, faltando R\$ 16.391,79 para atingir o valor mínimo.

O município recolheu obrigações previdenciárias no valor de R\$ 2.488.233,85, quando deveria ter recolhido 2.936.200,97. Ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 447.967,12, tendo sido feito o Lançamento do Débito Confessado pela RFB com vistas ao parcelamento do débito que inclui o exercício sob análise. O valor da multa por atraso no recolhimento de obrigações não deve ser imputado ao Prefeito, cabendo recomendações com vistas a um melhor planejamento na execução do orçamento e no envio das GFIP, evitando assim atrasos nos recolhimentos das obrigações previdenciárias.

O preenchimento de históricos de notas fiscais de empresas distintas com caligrafia semelhante não pode servir de motivo para se considerar as despesas irregulares ou ilegais. O órgão técnico, no caso, não questionou a realização dos serviços ou a idoneidade das firmas. Por outro lado, foram encaminhados, juntamente com a defesa, documentos que atestam a existência das empresas na época da contratação por parte da prefeitura.

O defendente não conseguiu comprovar parte dos saldos de algumas contas correntes através de documentos hábeis no valor total de R\$ 14.244,84. Destes, o interessado afirma que R\$ 1.767,86 se referem a um débito efetuado na conta 0003-9 da CEF e que não foi devidamente registrado. Todavia, não foi enviada nenhuma cópia de extrato comprovando tal débito. Também não foi comprovada a totalidade dos bloqueios judiciais ocorridos na conta corrente 4384-2 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/10

Banco do Brasil nem o estorno ocorrido na conta corrente 10.885-2 do Banco do Brasil restando R\$ 2.400,00 em uma conta e R\$ 8.417,44 em outra. O interessado enviou um recibo de transferência entre contas da própria Prefeitura no valor de R\$ 974,20, realizado em 25 de abril de 2011. Tal operação não tem o poder de elidir a irregularidade, pois, não foi comprovado nenhum registro contábil que justifique a movimentação que foi feita, vale repetir, entre contas da própria Prefeitura. Por fim, não foi encaminhado o extrato relativo a conta 14.143-7 no valor de R\$ 685,34.

Como se viu do relatório, esta irregularidade, referente a não comprovação de parte dos saldos de algumas contas correntes, no valor total de R\$ 14.244,84, seria a única a remanescer, relevadas, excepcionalmente, as demais. Contudo, não parecendo ao Relator ser a mencionada falha capaz de levar à emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou mesmo à imputação de débito, propôs, como foi narrado, fosse o responsável notificado para recolher aquela quantia, o que foi feito, conforme comprovação apresentada ao Tribunal, sanando, desse modo, a situação.

Caberá à Auditoria proceder a verificação para certificar o efetivo recolhimento daquela quantia.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 9 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL